



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

- 1. Processo nº:** 3199/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis): EDILMA PEREIRA REGES - CPF: 01347475184, Controle Interno à época;
NELSON MENEZES FILHO - CPF: 64991008115, contador à época;
OSVALDO MENDES DOS SANTOS - CPF: 30281911134, gestor à época.
4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS
5. Distribuição: 4ª RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA Nº. 390/2021

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **DESPACHO Nº 298/2021-RELT4**, esta Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, após análise das justificativas apresentadas pelo (a) senhor (a) **Oswaldo Mendes do Santos, gestor à época; Edilma Pereira Reges, CPF: 013.474.751-84, Controle Interno à época e Nelson Menezes Filho, CPF: 649.910.081-15, Contador à época**, através da justificativa constante da **EXPEDIENTES n.º 3062/2021 e 3105/2021, do Processo n.º 3199/2020 informa que:**

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas Citações e Intimação **nº 502, 503 e 504/2021 – RELT4.**

Em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise técnica, e diligenciados pelo entendimento contido no **Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 549/2020 e no DESPACHO Nº 298/2021-RELT4**, da COACF e da **Quarta Relatoria**, em verificação ao **Processo nº 3199/2020** referente a **Prestação de Contas Ordenador da Câmara Municipal de Jaú do Tocantins/TO**, esta **Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF**, manifesta-se sobre as informações contidas no referido **Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 549/2020 e no DESPACHO Nº 298/2021-RELT4** sobre as justificativas apresentadas pelo Gestor.

Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 549/2020 e no DESPACHO Nº 298/2021-RELT4

6.3. Em análise aos autos observa-se a existência das impropriedades abaixo relacionadas, constantes da **Análise de Prestação de Contas 549/2020** (evento 6), as quais podem sujeitar os Responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



TCE-TO

Fls: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

6.4. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta citação, respondam sobre os apontamentos constantes da **Análise de Prestação de Contas 549/2020** (evento 6), conforme descrito abaixo:

-Osvaldo Mendes do Santos, CPF: 302.819.111-34, Presidente da Câmara Municipal de Jaú do Tocantins-TO, à época.

-Edilma Pereira Reges, CPF: 013.474.751-84, Controle Interno da Câmara Municipal de Jaú do Tocantins-TO, à época.

-Nelson Menezes Filho, CPF: 649.910.081-15, Contador da Câmara Municipal de Jaú do Tocantins-TO, à época.

1. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

➤ **Justificativa da diligência:**

Abaixo: Quadro 7 da diligência do item 4.1.3 da diligência

Quadro 7 - Regime de Previdência

DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime Geral da Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RGPS - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	294.496,80
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000)	76.497,79
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	25,98%
b) Regime Próprio de Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RPPS - (3.1.1.1.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.25.00.00.0000 +	93.847,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

DENOMINAÇÃO	VALOR
3.1.1.1.1.01.26.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.31.00.00.0000)	
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.1.0.00.00.00.0000 - 3.1.2.1.2.99.00.00.0000)	0,00
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	0%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2019

RESPOSTA:

Houve empenhos referentes a folha de pagamentos nos elementos e subelementos corretos, com discriminação contábil correta, nomenclatura correta em RGPS, porém parte destes empenhos, em especial os empenhos relativos aos servidores, equivocadamente o sistema vinculou em na conta contábil de RPPS, visto que é sabido que a Câmara Municipal, não possui RPPS e sim RGPS.

Esclarecemos que este erro já foi corrigido no sistema para que todos os empenhos sejam vinculados na conta de RGPS.

Ainda, observa-se que todas as obrigações patronais foram contabilizadas e pagas pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social), conforme demonstrado abaixo e o qual pedimos que seja considerado:

DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime geral de Previdência	
1 – Servidores Vinculados ao RGPS	
1.1 – Valores empenhados e liquidados referente a folha de pagamento	
a) Valores vinculados a conta contábil correta RGPS (294.496,80)	R\$ 388.344,71
b) Valores empenhados elementos e subelementos corretos porém o sistema vinculou em conta contábil RPPS (93.847,91) segue abaixo a relação discriminando quais foram os empenhos,	
2 – Contribuição Patronal RGPS	R\$ 83.040,45
2.2 – O valor liquidado corresponde a R\$ 83.040,45 o valor de R\$ 76.497,79, corresponde ao valor pago, conforme demonstrado no Comparativo da despesa.	
3 – Percentual apurado da Obrigação Patronal RGPS (VF/VI) X 100.	21,383%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

4- Informamos que as Obrigações Patronais, relativas aos empenhos de toda folha de pagamento de foi devidamente contabilizado e recolhido na conta contábil correta vinculando ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

5 - Segue abaixo soma Empenhos vinculados RPPS de forma equivocada:
 $62.376,00 + 29.739,26 + 1.732,65 = 93.847,91$ 3

OBS: Não foi possível a transcrição dos quadros acima referidos devido os mesmos estarem em modo imagem.

Segue em anexo Relatórios que demonstram as informações do Quadro Acima:

OBS: Não foi possível a transcrição dos quadros acima referidos devido os mesmos estarem em modo imagem.

Observa-se, que o valor empenhado e liquidado referente as Obrigações Patronais no sistema contábil (setfocus) da câmara municipal é de R\$ 83.040,45, cujos empenhos sofreu vinculação equivocada, conforme ABAIXO:

OBS: Não foi possível a transcrição dos quadros acima referidos devido os mesmos estarem em modo imagem.

❖ *Análise da justificativa:*

Consideramos como atendido

2. Conforme evidenciado no quadro (11 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 8.615,63 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório)

➤ **Justificativa da diligencia:**

De fato, por displicência, a Nota Explicativa não constou as referidas informações, porém informamos que se trata de Créditos por Danos ao Patrimônio, de responsabilidade da Gestão anterior, todavia foram devidamente registrados e contabilizados corretamente, possibilitando olhar atento à identificação pelos técnicos do Egrégio Tribunal, não havendo prejuízos de informações. Na análise os valores quando regularizados, serão baixados e registrados, desta forma pedimos ponderação e razoabilidade na análise e atendimento ao item.

Registra-se, ainda, que se trata de Recolhimento de Contribuição de INSS paga a maior em exercício anterior. Estão sendo tomadas as medidas para compensação em GEFIP, das referidas contribuições identificadas, onde foram planilhadas, juntadas e formalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

processo para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade compensação nas próximas Gefips. Tão logo o processo seja finalizado, será encaminhado para a Receita Federal do Brasil, apontando que o que será compensado corresponde exatamente ao valor pago a maior, fazendo o encontro de contas e com isso procedendo a regularização e recebimento dos referidos créditos.

❖ ***Análise da justificativa:***

Consideramos como atendido

3. Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 0,00) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo R\$ 658.592,70, verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 658.592,70. (Item 6.2 do relatório).

➤ **Justificativa da diligência:**

Com relação ao Item 3 acima subscrito, informamos que a receita recebida da Câmara Municipal não configurou no Balanço Orçamentário devido as transferências de repasses do duodécimo possuírem natureza extra orçamentária a não configurando a referida conta e vinculação ao Balanço Orçamentário no Ementário (05_RREO-Anexo 1_Balanço Orçamentário_7ª e 8ª Rem_2019), observa-se que no Balancete de Verificação na conta Contábil 4.5.1.0.0.00.00.00.0000 Transferências Intragovernamentais está registrado o recebimento pela Câmara Municipal o valor de R\$ 658.592,70 a mesma informação poderá ser comprovada na Demonstração das Variações Patrimoniais (anexo 15) e no Balanço Financeiro (anexo 13 -Transferências Financeiras Recebidas), diante do exposto informamos que o valor repassado Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo R\$ 658.592,70, estão em consonância com os valores registrados na Câmara Municipal dessa forma não causando prejuízo de informações por o Balanço Orçamentário não vincula/registra receitas no âmbito da Câmara Municipal, nesse contexto solicitamos considerar o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal conforme demonstrado no Balancete de Verificação, Balancete Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, segue abaixo recortes do Balancete de Verificação (Câmara e prefeitura) 13 e 15 da Câmara Municipal, conforme segue:

OBS: Não foi possível a transcrição dos quadros acima referidos devido os mesmos estarem em modo imagem.

Observação: nos Balanços Orçamentários de exercícios anteriores ao ano de 2018 eram demonstradas as Transferências Recebidas Para a Execução Orçamentária das Câmaras Municipais o que deixou de ocorrer nos exercícios seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

TCE-TO

Fls: _____

❖ *Análise da justificativa:*

Consideramos como atendido

4. Verifica-se que o valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo" soma R\$ 0,00, que não coincide com o valor do Repasse concedido pelo Poder Executivo R\$ 658.592,70, em desconformidade ao que determina o MCASP. Seguem os valores. (Item 6.5 do relatório)

➤ **Justificativa da diligencia:**

O valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo", pode ser confirmado e é coincidente com o registrado no Balancete de Verificação da Câmara Municipal conta contábil 4.5.1.1.2.02.01.01.01.0000 -Transferência de Cota Financeira Recebida De Outra Entidade - Recurso Livre - Câmara Municipal Duodécimo, no valor de R\$ 658.592,70 confrontando com Balancete de Verificação da Prefeitura Municipal 3.5.1.1.2.01.01.01.01.0000 Cota financeira concedida para outra entidade - Recurso Livre - Câmara Municipal, valor de R\$ 658.592,70 que também poderá ser confirmado no anexo 15 (Variações Patrimoniais) e anexo 13 (Balanço Financeiro), conforme demonstrado no item 3 acima.

Ademais deve se ao PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE, pois o princípio da insignificância preocupa-se em evitar que se aplique pena quando for insignificante, por não se tratar de fato punível, ficando limitada a sanção penal àquilo que efetivamente for necessário. Muito embora não haja previsão no ordenamento jurídico positivado, o princípio da insignificância é constantemente aplicado, de forma concreta, jamais abstratamente.

O princípio da insignificância consiste na ausência de tipicidade, de uma ação ou omissão formalmente típica, e na inexistência de lesão, ou risco de lesão, a um bem jurídico penalmente relevante. Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou irrazoável, considerada a ação típica ou o resultado dela. De acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que se desconfigure a conduta punível, é necessário que ocorra: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A Corte de Contas mineira vem aplicando o princípio da insignificância em processos sob o seu crivo. No julgamento do Processo de Prestação de Contas Municipal n. 710.096, o Conselheiro José Alves Viana ensina que, segundo o princípio da insignificância, a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais “o pretor não se ocupa das coisas sem importância”.

Vejamos a jurisprudência a seguir:

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 98152/MG. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF. DJe, 5 jun. 2009. No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 96.688/RS. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF. DJe, 5 jun. 2009. A JURISPRUDÊNCIA é necessária proteger 6 bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será à medida que irá atender da melhor forma, o interesse público. Certo é que o princípio da insignificância é derivado do princípio da razoabilidade, que, apesar de não ter sido mencionado no caput do art. 37 da Carta Republicana de 1988, está expresso na Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais de 1989, no caput do art. 13. O princípio da razoabilidade é uma diretriz do senso comum, do bom senso, aplicada ao Direito. Sua existência é fundamental para o controle da discricionariedade concedido em favor dos agentes administrativos.

O legislador outorga aos agentes a competência para fazê-lo, em vista das peculiaridades dos casos concretos que lhes são apresentados. Não há critérios objetivos para definir o conceito de razoabilidade, mas, segundo esse princípio, deve a Administração pautar-se em uma atuação racional, por meio de práticas de condutas coerentes, prudentes e equilibradas, no exercício de suas atividades discricionárias ou vinculadas. O princípio da razoabilidade se propõe a eleger a solução mais razoável para os conflitos, tendo em vista as circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas, sem se afastar dos parâmetros legais. Neste prisma, constata-se que a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposta pela esfera administrativa ao destinatário, como bem assevera José Roberto Pimenta Oliveira. MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. DOC, 6 nov. 2012. 4 OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 473. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p.37. APLICAÇÃO E LIMITES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELA CORTE DE CONTAS MINEIRA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

Forçoso é reconhecer que a correta análise do caso concreto e a efetiva busca da verdade real dos fatos, sem demasiado apego apenas é pura burocracia e formalidade vai de encontro ao princípio da supremacia do interesse público, pois, se os atos de gestão do Senhor Prefeito foram realizados estritamente conforme a permissibilidade legal, não ensejando qualquer forma de prejuízo ao erário ou ao interesse público, as contas prestadas devem ser reconhecidas como Regulares ou Regulares com Ressalvas, ainda que tenha ocorrido “atropelos” no curso do procedimento processual, o qual estaria de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se busca através do Controle Externo, o punir por punir, o sancionar pelo sancionar, mas a confirmação de que efetivamente não houver desrespeito às normas legais, constitucionais, de que não houve desvio de finalidade, de que não houve prejuízo ao erário público, de que não houve malversação das verbas públicas, de que não houve afronta a princípios ou garantias constitucionais.

Segundo o Princípio da Finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada de forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

❖ *Análise da justificativa:*

Consideramos como atendido

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para providências que se fizerem necessárias.

Somos S.M.J.

À superior consideração

2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, ao(s) 05 dia(s) do mês de julho de 2021.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Técnico de Controle Externo

Matricula: 234.51-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 234516

Código de Autenticação: 40e818de67a1e61674672f400f21d4fd - 16/07/2021 07:30:15